



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

Define as atribuições da Superintendência Estadual de Prevenção e Combate à Corrupção-**SECCOR**, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Maranhão e dispõe sobre as diligências mínimas para apuração de crimes funcionais em outras unidades policiais.

A DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e em observação à Lei nº. 8.508, de 27 de novembro de 2006 e:

Considerando que a Lei Estadual nº. 10.238, de 13 de maio de 2015, estabelece a organização e criação de unidades administrativas da Polícia Civil do Estado do Maranhão, dentre elas a Superintendência Estadual de Prevenção e Combate à Corrupção-SECCOR;

Considerando a necessidade de definição das atribuições dessa novel Superintendência, com destaque ao combate efetivo de desvio de condutas de agentes públicos na seara criminal, a fim de preservar a probidade administrativa;

Considerando a imprescindibilidade de normatização e disciplina de instauração e instrução dos procedimentos policiais, com vistas a obter maior transparência, qualidade, eficiência e eficácia das investigações referentes a crimes funcionais no Estado do Maranhão;

Considerando que a SECCOR tem circunscrição em todo o Estado do Maranhão, embora não possua departamentos no interior do Estado, tornando imperiosa a colaboração das demais unidades policiais;

Considerando que a Administração Pública deve pautar sua atividade pelos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica, além de outros previstos expressa e implicitamente na Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º. A Superintendência Estadual de Prevenção e Combate à Corrupção, subordinada à Delegacia Geral de Polícia Civil, com estrutura definida na Lei nº. 10.238, de 13 de maio de 2015, tem como atribuição apurar os seguintes crimes praticados por funcionário público, no exercício da função ou em razão dela, no âmbito do Estado do Maranhão:

- I. tipificados no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal Brasileiro;
- II. tipificados no Capítulo IV, do Título XI, do Código Penal Brasileiro;
- III. tipificados no art. 1º do Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967;
- IV. tipificados na Lei nº. 8.666, de 21 de julho de 1993;
- V. tipificados na Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965;
- VI. tipificados na Lei nº 9.455 de 07 de abril de 1997;

Parágrafo único. Também será de atribuição da SECCOR investigar os crimes praticados em conexão e/ou continência com os elencados nos inc. I a VI deste artigo, bem como outros crimes não previstos neste artigo, desde que praticados por funcionário público, no exercício da função ou em razão dela, e por determinação fundamentada do Delegado Geral.

Art. 2º. Considera-se funcionário público, para os efeitos desta Instrução Normativa, aquele definido no art. 327, caput e seu §1º, do Código Penal Brasileiro.

Art. 3º. Nos dias úteis, após o horário normal de expediente, bem como em feriados e finais de semana, a formalização de autos de prisão em flagrante de crimes de atribuição da SECCOR será feita nos Plantões existentes na região metropolitana de São Luís, em suas respectivas circunscrições e, em seguida, encaminhados, para conclusão, à SECCOR.

Art. 4º. O procedimento investigatório instaurado em qualquer unidade policial do Interior do Estado, para apurar crime de atribuição da SECCOR, será a esta encaminhada, depois de tomadas as seguintes providências iniciais, sem prejuízo de outras que a autoridade policial entender necessárias:

- I. registro de boletim de ocorrência sobre o fato objeto da investigação;
- II. qualificação e oitiva da vítima ou de seu representante legal, se for o caso;
- III. qualificação da(s) testemunha(s) do fato e, se possível, sua respectiva oitiva;
- IV. qualificação do autor, inclusive com a identificação do órgão a qual ele é vinculado e do seu local de lotação;
- V. apreensão dos objetos que tiverem relação com os fatos;
- VI. determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e quaisquer outras perícias inadiáveis, devendo neste caso, encaminhar o respectivo laudo;
- VII. quando o crime funcional tiver relação com fato apurado em outro procedimento policial, cópia deste também deverá ser encaminhada a SECCOR para instruir a apuração do crime funcional.

§1º. Nos incisos I, II, III, IV, sempre que possível, a Autoridade Policial consignará o número do telefone fixo e/ou móvel, bem como o endereço eletrônico.

§2º. O procedimento policial será tombado em livro próprio na respectiva Delegacia.

§3º. Após realizadas as diligências mínimas prevista neste artigo, o procedimento policial sobre crimes funcionais deverá ser encaminhados à SECCOR, através da respectiva via hierárquica.

§4º. Ao ser recebido na SECCOR, o procedimento investigatório oriundo de outra unidade policial será registrado em livro próprio, para fins de controle interno e externo, mas sem alteração do número de tomo original.

§5º. Depois de concluídas as investigações, a SECCOR encaminhará o procedimento ao Juízo competente e uma cópia à Delegacia de origem.

Art. 5º. Observar-se-á, sempre que possível, o disposto na Instrução Normativa nº. 002/2012/DGPCMA.

Art. 6º. Revogam-se as Instruções Normativas nº 03, de 05 de outubro de 2010 e a nº 04, de 06 de outubro de 2010, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 7º. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO BARROS NETO
Delegado Geral

Publicado do Diário Oficial do Estado de 12/11/2015, Poder Executivo, p. 45/46.